



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10735.004855/2002-49
Recurso nº	134.768 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	303-34.802
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	TN INDUSTRIAL SA
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 16/09/2000 a 21/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO. O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de Segundo Grau de conhecer as razões de defesa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT/PRIETO - Presidente

MARCIEL EDER COSTA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração (fls. 01/13), pelos quais se exige diferença de Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, multa de ofício e juros de mora, em razão da divergência de classificação de mercadoria e reconstituição da base de cálculo, respectivamente.

Consta da “Descrição dos Fatos”, referente os AIs de fls. 01/13(II/IPI), que:

em 21/12/2000, por meio da Declaração de Importação n.º 00/1241969-3, o contribuinte (importador) submeteu a despacho aduaneiro 368 unidades de impressoras “a laser”, marca Kyocera, modelo FS-1750, sob a classificação no código 8471.60.23 da Tarifa Externa Comum, recolhendo o imposto na alíquota de 4%;

em virtude de suas características e da necessidade de verificação documental bem como de conferência física das mercadorias apontadas na DI citada, fora realizado Parecer Técnico de Identificação e Caracterização de Equipamento, o qual indicou que as características do produto enquadravam-no em classificação diversa da declarada, qual seja, código n.º 8471.60.25, alterando a alíquota na razão de 26%;

certas características, como a largura da impressão e a resolução em pontos por polegada, foram fatores determinantes para tal classificação;

diante disso, os despachos aduaneiros referentes à DI supramencionada bem como as DIs n.ºs 00/1137523-4, 00/0880720-0, 00/1048062-0, 00/0880716-1, 00/1242425-5, 00/1242560-0, 00/1241866-2, 00/1242789-0 e 00/1242824-2 foram reexaminados por serem do mesmo contribuinte;

a classificação tarifária n.º 8471.60.23, pleiteada pelo contribuinte, inclui as impressoras a “laser”, monocromáticas, com largura de impressão superior a 230 mm e resolução superior ou igual a 600 x 600 pontos por polegada, já o código n.º 8471.60.25 engloba as impressoras a “laser”, monocromáticas, com largura inferior ou igual a 420 mm;

segundo o Parecer Técnico a mercadoria em apreço apresenta limite mínimo de impressão de 80 mm e máximo de 216 mm, bem como resolução mínima de 300 dpi's;

das DIs constam como descrição tão somente “Impressoras Laser Kyocera Modelo FS-1750”, sem detalhes que atestassem a classificação pretendida;

no próprio extrato da DI pode-se observar descrição feita pelo Siscomex, que acompanha a classificação tarifária 8471.60.23: “Impressoras c/ VI 30 ppm, a laser, etc. monocrom. LI 230mm”, sendo certo que através desta descrição o contribuinte, conhecedor das especificações da mercadoria, poderia facilmente verificar não se tratar do correto enquadramento à mercadoria;

na lavratura dos Autos, não fora considerado a ocorrência de declaração inexata da mercadoria, mas sim de erro na classificação fiscal, haja vista que a marca e modelo correspondiam à mercadoria em questão, porém a descrição da mercadoria efetuada na Declaração de Importação, assim como nos documentos instrutivos do despacho aduaneiro, não indicavam quaisquer outros detalhes que pudesse enquadrá-la no código tarifário utilizado.

No que concerne ao Imposto de Importação, capitulou-se as exigências nos artigos 1º, 77, inciso I, 80, inciso I, alínea “a”, 83, 86, 87, inciso I, 89, inciso II, 99, 100, caput e parágrafo único, 103, 111, 112, 411/413, 416, 418, 455, 456, 499, 500, incisos I e IV, 501, inciso III, 542, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. Quanto ao IPI, nos artigos 2º, 15/17, 20, inciso I, 23, inciso I, 28, 32, inciso I, 109, 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”, 11, parágrafo único, inciso II, 112, inciso III, 114, 117, 118, inciso I, alínea “a”, 183, inciso I, 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. No que tange aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 94/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/104, alegando estar correta a classificação indicada nas DI's em questão.

Intimado da decisão de primeira instância, a qual julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 109/113), em 7 de julho de 2005 (fls. 119), o contribuinte somente veio a se manifestar em 20/12/2005, consoante protocolo constante às fls. 130.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

O prazo recursal de 30 dias encerrara-se em 8 de agosto de 2005, já que dia se o último dia para interposição do Recurso vencera em um sábado, a data fatal restou transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Conclui-se, assim, que o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário fora do prazo admitido pela legislação, conforme também declara a informação de fls. 186.

Sendo, portanto, o recurso intempestivo, deixo de apreciá-lo, não tomando conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator